



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7 Nº 125/2019

Dispõe sobre o instituto da dependência econômica, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, para fins de inclusão de dependentes no Programa de Assistência Médico-Hospitalar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 185, II, 217, 222, 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como nos artigos 16, 17 e 22 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO, Subsidiariamente, o teor do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como do artigo 71 do Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018; e

CONSIDERANDO, por fim, as manifestações da Coordenadoria Jurídica-Administrativa constantes do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) Nº 3.905/2019,

RESOLVE:

Art. 1º O reconhecimento de dependente econômico do magistrado ou do servidor, para fins de inclusão no Programa de Assistência Médico-Hospitalar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, obedece ao disposto neste ato.

Art. 2º Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos do servidor ou do magistrado:

I - cônjuge ou companheiro cuja relação estável haja sido previamente reconhecida pelo Tribunal, mediante procedimento próprio;

II - filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 anos;

b) seja inválido ou incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, conforme laudo emitido por Junta Médica Oficial.

III - enteado que se enquadre nas hipóteses do inciso II deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica;

IV - filhos e enteados que sejam maiores de 21 anos e até 24 anos de idade, completos, se comprovada a dependência econômica do Titular, e que estejam cursando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

V - menor de 18 anos, tutelado ou sob guarda, desde que comprovada dependência econômica;

VI - irmão(ã), sem arrimo dos pais, até 18 anos, desde que o beneficiário titular detenha sua guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sob tutela ou curatela do magistrado ou do servidor, e comprovada sua dependência econômica;

VII - mãe ou pai, desde que comprovada a dependência econômica do magistrado ou do servidor e o registro nos assentamentos funcionais.

§ 1º O reconhecimento da dependência econômica ocorrerá dentro do processo em que for solicitada a inclusão do dependente no Programa de Assistência Médico-Hospitalar e comprovada por meio dos documentos previstos no Anexo deste ato.

§ 2º A dependência econômica para o cônjuge se extingue pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento ou pelo óbito, e para o(a) companheiro(a), pela dissolução da união estável.

§ 3º A percepção de alimentos, por parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro de magistrado ou de servidor, não se prestará à caracterização da dependência econômica para os fins deste ato.

§ 4º É vedada a inscrição de dependentes de pensionistas.

Art. 3º A dependência econômica é caracterizada pela manutenção às expensas do magistrado ou servidor, bem como pela não propriedade, por parte do dependente, de bens suficientes para o próprio sustento e educação e pela não percepção de rendimento próprio em valor igual ou superior a dois salários mínimos.

§ 1º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos a título de pensão alimentícia, prestados pelo magistrado ou servidor, bem como bolsas de estudo e estágio estudantil.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular, sob as penas da lei, as informações, as declarações e os documentos apresentados.

§ 3º Nas hipóteses do art. 2º, inciso II, “b”, inciso III c/c II, “b”, e inciso VI, deste ato, o dependente deverá ser submetido a perícia por junta médica deste Tribunal, que emitirá laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho e indicando, se for o caso, o prazo de validade, ao fim do qual o dependente deve ser submetido a nova perícia.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o dependente deverá se submeter a nova perícia médica para fins de manutenção do benefício.

Art. 4º O magistrado ou servidor deverá comunicar ao Tribunal, sob as penas da lei, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente, bem como as alterações havidas na relação de dependência.

Art. 5º A comprovação da permanência da situação de dependência econômica, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º deste ato, poderá ser exigida pela Administração, após seu reconhecimento, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O dependente será excluído:

I - no caso de filho ou enteado, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

II - no caso de filho ou enteado estudante efetivamente cursando faculdade em estabelecimento de ensino superior ou curso escola técnica de ensino médio, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade;

III - no caso de filho ou enteado estudante, com idade superior a 21 (vinte e um) anos e inferior a 24 (vinte e quatro) anos, se não apresentada declaração da instituição de ensino, nos meses de março de agosto de cada ano;

IV - no caso de filho ou enteado inválido, se cessada a invalidez;

V - no caso de menor sob guarda ou sob tutela, mediante instrumento judicial provisório, ao cabo do respectivo prazo de validade, sem apresentação de sua renovação ou decisão judicial transitada em julgado;

VI - se, solicitados documentos atuais de comprovação, não forem apresentados;

VII - nas demais hipóteses de perda da condição de dependência econômica, nos termos deste ato.

Art. 6º A competência para reconhecer a dependência econômica, para fins de inclusão no Programa de Assistência Médico-Hospitalar, poderá ser delegada pela Presidência à Divisão de Saúde.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Presidente do Tribunal

ANEXO

O pedido de reconhecimento da dependência econômica, para fins de inclusão no Programa de Assistência Médico-Hospitalar, deve ser necessariamente instruído com os seguintes documentos:

I - cônjuge:

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento civil emitida em no máximo 90 (noventa) dias;

II - companheiro(a):

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. sentença judicial proferida pelo órgão judicial competente ou decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em procedimento próprio, reconhecendo a união estável;

III - Filho menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;

IV - Filho inválido ou incapacitado física ou mentalmente para o trabalho:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. laudo obtido por meio de perícia realizada por Junta Médica deste Tribunal Regional, atestando a incapacidade do dependente para o trabalho;

V - enteado menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), nos moldes do inciso II deste Anexo;
4. sentença definindo a guarda do(a) dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;
5. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular,

acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) enteado(a) indicado(a) como dependente;

6. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do enteado(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;

7. comprovação ou declaração de que reside com o(a) beneficiário(a) titular;

VI - Enteados inválidos ou incapacitados física ou mentalmente para o trabalho:

1. certidão de nascimento ou identidade;

2. CPF;

3. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), nos moldes do inciso II deste Anexo;

4. sentença definindo a guarda do(a) dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;

5. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) enteado(a) indicado(a) como dependente;

6. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do enteado(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;

7. comprovação ou declaração de que o(a) enteado(a) reside com o(a) beneficiário(a) titular;

8. laudo obtido por meio de perícia realizada por Junta Médica deste Tribunal Regional, atestando a incapacidade do dependente para o trabalho;

VII - filhos entre 21 e 24 anos de idade, inclusive, e que estejam cursando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau:

1. certidão de nascimento ou identidade;

2. CPF;

3. declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;

4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) filho(a) indicado(a) como dependente;

5. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do filho(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;

VIII - enteado(a)s entre 21 e 24 anos de idade, inclusive, e que estejam cursando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau:

1. certidão de nascimento ou identidade;

2. CPF;

3. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), nos moldes do inciso II deste Anexo;

4. sentença definindo a guarda do(a) dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;

5. declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
6. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) enteado(a) indicado(a) como dependente;
7. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do enteado(a) e de que este(a) não auferia pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;
8. comprovação ou declaração de que reside com o(a) beneficiário(a) titular;

IX - tutelado(a) ou sob guarda judicial:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. documento judicial comprobatório da tutela ou guarda judicial;
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste a pessoa sob sua guarda ou tutela como dependente;
5. declaração do do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica da pessoa sob sua guarda ou tutela e de que esta não auferia pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;

X - irmão(ã), sem arrimo dos pais, até 18 anos, desde que o beneficiário titular detenha sua guarda judicial:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. documento judicial comprobatório da guarda judicial;
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) irmão(ã) indicado(a) como dependente;
5. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do(a) irmão(ã) e de que este(a) não auferia pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;
6. comprovação ou declaração de que reside com o(a) beneficiário(a) titular;

XI - irmão(ã), sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sob tutela ou curatela:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. documento judicial comprobatório da tutela ou curatela judicial;
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) irmão(ã) indicado(a) como dependente;
5. declaração do (a) beneficiário (a) titular, atestando a dependência econômica do (a) irmão (ã) e de que este (a) não auferia pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato.

6. comprovação ou declaração de que o (a) irmão (a) reside com o (a) beneficiário (a) titular;
7. laudo obtido por meio de perícia realizada por Junta Médica deste Tribunal Regional, atestando a incapacidade do dependente para o trabalho, no caso de tutela;

XII - pai ou mãe:

1. identidade;
2. CPF;
3. comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto ou comprovante de rendimentos só de um, se for viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o pai ou a mãe como dependentes;
5. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do pai ou da mãe e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato.